

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Do Sr. Jackson Barreto e outros)**

Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....  
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser eleitos para até dois períodos imediatamente subseqüentes”.

.....(NR).”

Art. 2º A promulgação desta Emenda fica sujeita a referendo popular, a ser realizado no segundo domingo de setembro de 2009, na forma do disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à execução do disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição intenta alterar o § 5º do art. 5º da Carta Política, de modo a permitir a reeleição dos Chefes do Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para até dois períodos imediatamente subseqüentes.

Não se pretende, com essa alteração, permitir a sucessividade indeterminada de mandatos, mas apenas a possibilidade de até três mandatos sucessivos, após os quais o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior, sob pena de incidir sobre ele a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo.

Não há razão lógica para proibir-se um terceiro mandato sucessivo, mesmo porque, a rigor, cabe ao eleitorado decidir sobre a continuidade ou a descontinuidade da gestão posta ao crivo das urnas.

Nessa esteira, é que a promulgação do texto alterado fica sujeito a referendo popular, de modo que o povo, titular do poder, diga se está ou não de acordo com o seu conteúdo. Afinal, nada limita a vontade popular: o povo é soberano. Adota-se, assim, um procedimento diferenciado para a formação da presente emenda à Constituição.

Note-se que não se propõe plebiscito, que é meramente autorizativo para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Propõe-se, sim, um referendo, que é autorizativo-valorativo, porquanto o eleitor autoriza a alteração legislativa após avaliá-la ou mesmo valorar seu conteúdo material.

Por derradeiro, prevê-se a realização do referendo para o segundo domingo do mês de setembro de 2009, de modo a atender ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Carta Política, aplicando-se o novo texto às eleições de 2010.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JACKSON BARRETO